



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

26

Junho-2026



Edição

26

Junho-2026

jurisprudencia@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho – *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes – *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, de periodicidade mensal, reúne as principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado por meio dos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo destinado a avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma das remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP – CONTÁBIL MUNICIPAL	6ª remessa de 2026	10/07	30/07
SICAP – CONTÁBIL ESTADUAL	6ª remessa de 2026	10/07	24/07

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGETO**) e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZTO**) devem encaminhar **relatórios**

trimestrais a esta Corte de Contas contendo informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. EVENTOS

2.1 – TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

No calendário de 2026, o foco é ir além dos dados e ouvir as famílias por meio dos **Encontros de Escuta**, aproximando a gestão pública da realidade da população.

A partir dos webinários previstos e dos encontros presenciais, planos de ação concretos devem ser criados para garantir mais eficiência, integração e resultados.

2.1.1 – Assim, ficou estruturada a agenda referente ao **MÊS DE JULHO**:

Região do Jalapão:

- 20/07/2026 – Devolutiva do Plano de Ação para Lagoa do Tocantins e Aparecida do Rio Negro.

Região do Vale do Araguaia:

- 20/07/2026 – Devolutiva do Plano de Ação para Couto Magalhães e Colméia.

2.1.2 – E para o **MÊS DE AGOSTO**, os agentes de integração dos 139 municípios tocantinenses participantes do programa, poderão esclarecer dúvidas sobre todas as etapas da segunda edição do programa durante o encontro presencial, que será realizado **no dia 3 de agosto, das 8h às 13h, no auditório do TCETO**.

Durante o encontro, os agentes poderão aprofundar a compreensão sobre os indicadores, os critérios de avaliação e as evidências exigidas nos Eixos I e II do **Selo Município Amigo do Futuro**, promovendo o alinhamento metodológico entre os municípios participantes e a equipe técnica do programa.

A modalidade presencial permitirá maior interação entre os participantes, a realização de oficinas práticas, o esclarecimento de dúvidas específicas e a construção colaborativa de estratégias para o alcance dos resultados esperados. O encontro também favorecerá a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas entre os municípios.

Entre os temas que serão abordados estão os requisitos e a metodologia de avaliação para a conquista do Selo, os indicadores sociais, o planejamento intersetorial, os indicadores de resultados, as boas práticas e as evidências necessárias para a certificação.

Faça sua inscrição clicando [AQUI](#).

3. INFORMAÇÕES

3.1 – O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) da importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

3.2 – Prezados Gestores e Responsáveis: Já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme a **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	6
1. RESOLUÇÃO N.º 660/2026. Consulta. Alterações contratuais. Replanilhamento de quantitativos. Exigência de termo aditivo.....	6
2. RESOLUÇÃO N.º 640/2026. Consulta. Pagamento e gozo de férias, bem como de terço constitucional de férias no último ano da legislatura.....	8
3. ACÓRDÃO N.º 542/2026. Representação. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. Individual para cada gestora.....	11

4. ACÓRDÃO N.º 553/2026. Representação. Credenciamento. Irregularidades formais.....	14
5. ACÓRDÃO N.º 540/2026. Representação. Chamamento Público/ Credenciamento.....	16
6. ACÓRDÃO N.º 548/2026. Representação. Serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Contratação emergencial por dispensa de licitação.....	17
CÂMARAS.....	20
7. ACÓRDÃO N.º 527/2026. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit Orçamentário de baixa materialidade.....	20
8. ACÓRDÃO N.º 559/2026. Tomada de Contas Especial. Irregularidade na execução contratual. Ausência de comprovação de parte dos serviços contratados.....	24

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N.º 660/2026

CONSULTA. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. REPLANILHAMENTO DE QUANTITATIVOS. EXIGÊNCIA DE TERMO ADITIVO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES PARA FINS DE AFERIÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. CÁLCULO ISOLADO SOBRE O VALOR ORIGINAL DO CONTRATO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DOS LIMITES SOMENTE EM ALTERAÇÕES QUALITATIVAS, CONSENSUAIS E SUPERVENIENTES. RESPOSTA EM TESE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] o consulente apresentou dois questionamentos relacionados à execução de contratos administrativos, ambos com reflexo no regime jurídico das alterações contratuais. [...] Primeiro questionamento: é possível promover um replanilhamento de quantitativos, remanejando os itens que apresentaram sobras para aqueles em déficit, sem necessidade de celebração de novo termo aditivo com reflexo financeiro e, portanto, sem ultrapassar o limite de 50% previsto em lei? [...] A resposta é negativa. A planilha de quantitativos e preços unitários integra o núcleo definidor do objeto contratual e constitui elemento essencial da equação técnico-financeira originalmente submetida à licitação. Qualquer modificação nos quantitativos da planilha, consistente na redução da execução física de

um serviço e no incremento de outro, configura alteração unilateral do objeto pactuado, independentemente de o valor global do contrato permanecer inalterado. O art. 132 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que a formalização do Termo Aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês. O replanilhamento de quantitativos não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na norma. [...] O art. 136 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo para o apostilamento, restrito a situações que não configuram alteração substancial do objeto contratual, tais como reajustes ou repactuações de preços previstos no próprio contrato, atualizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, alterações na denominação social do contratado e empenho de dotações orçamentárias. O remanejamento de quantitativos entre itens da planilha não se insere em nenhuma dessas hipóteses. [...] a utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de Termo Aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993). [...] as alterações realizadas em projeto de obra pública, com as consequentes modificações na planilha de quantitativos e quaisquer outras necessárias, devem ser registradas em Termos Aditivos, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas. [...] é imprescindível que o Termo Aditivo esteja lastreado em robusta justificativa técnica que evidencie a ocorrência de fatos supervenientes ou imprevisíveis à época da licitação. A alteração contratual é prerrogativa exorbitante da Administração, que deve ser exercida com cautela e sempre acompanhada de motivação adequada. É terminantemente vedada a modificação que implique transfiguração do objeto originalmente licitado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). A necessidade de motivação técnica encontra respaldo também no Acórdão nº 2203/2017-Plenário que fixou o entendimento de que alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação, caracterizam infração ao art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 3º, combinado com os arts. 14 e 15, do Decreto nº 7.983/2013, podendo sujeitar os responsáveis a pena de multa. Conclui-se, em tese, que o replanilhamento de quantitativos contratuais, consistente no remanejamento interno de itens da planilha mediante compensação entre acréscimos e supressões, ainda que sem alteração do valor global da avença, configura alteração do objeto contratual e exige a celebração de Termo Aditivo como condição de eficácia para a execução das novas prestações, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada sua implementação por simples apostilamento. [...] Segundo questionamento: caso tal replanejamento seja considerado juridicamente um acréscimo e/ou supressão de valores, haveria impedimento legal, uma vez que os percentuais de acréscimo já atingiram 48,49% do total do contrato inicial? [...] O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços e compras, e de até 50% nas hipóteses específicas de reforma de edifício ou de equipamento. Dispositivo de mesmo conteúdo estava previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos contratos celebrados sob sua vigência. [...] A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada e pacífica no sentido de que

a compensação entre acréscimos e supressões, para fins de aferição dos limites legais, é vedada. O conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser sempre calculados de forma isolada, ambos sobre o valor original do contrato, sem nenhum tipo de compensação entre eles. [...] a neutralidade financeira do ajuste não descaracteriza sua natureza jurídica de alteração quantitativa contratual. O parâmetro de aferição legal não reside no impacto econômico global da avença, mas na efetiva modificação quantitativa das prestações originalmente submetidas à licitação. Uma vez atingido o percentual máximo legal de acréscimos quantitativos, torna-se inviável a celebração de novos aditamentos dessa natureza, ainda que acompanhados de supressões equivalentes em outros itens da planilha. A transposição excepcional desses limites é admitida de forma excepcionalíssima, restrita a alterações de natureza estritamente qualitativa e consensual, desde que atendidos, cumulativamente, os pressupostos fixados pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 215/1999-Plenário, quais sejam: que a alteração não acarrete para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de eventual rescisão; que não possibilite a inexecução contratual; que decorra de fatos supervenientes imprevisíveis à época da contratação; que não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado; que seja necessária à completa execução do objeto original; e que reste demonstrado que as consequências de eventual rescisão importariam sacrifício insuportável ao interesse público. [...] A mera existência de saldo contratual remanescente, decorrente da não execução integral de determinados itens da planilha, não possui, isoladamente, aptidão para afastar os limites legais de alteração quantitativa. Do mesmo modo, a conveniência administrativa de continuidade dos serviços não constitui fundamento suficiente para a superação dos limites, salvo quando configurada a situação excepcional acima descrita, com demonstração robusta de todos os seus pressupostos.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 660/2026](#). Voto nº 69/2026 – RELT3. Julgado em 08/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2026. Processo nº 2418/2026).



2. RESOLUÇÃO N.º 640/2026

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO E GOZO DE FÉRIAS, BEM COMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA. EM TESE.

[...] Trata-se de Consulta [...] por meio da qual solicita esclarecimentos acerca do Pagamento e Gozo de Férias, bem como do Terço Constitucional de férias no último ano da legislatura, a respeito da interpretação da Lei Municipal nº 321-B/2020, que dispõe sobre “Revisão Geral Anual, Data-Base, Gratificação Natalina, Férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional dos Vereadores da referida municipalidade” [...] Como é cediço, o direito social a férias anuais remuneradas, acrescidas de, no mínimo, um terço a mais que o salário normal, é garantido aos trabalhadores urbanos e rurais. Esse direito encontra respaldo no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. No entanto, o artigo 39, §3º da mesma Constituição, sob a ótica da simetria e equidade, por se tratar de um

direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, estendeu explicitamente esse benefício a todos os ocupantes de cargos públicos, o que inclui os agentes políticos [...] após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 4º ao art. 39 da Carta Magna, estabelecendo que os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias, surgiu uma controvérsia interpretativa acerca do alcance dessa norma. [...] o STF, no julgamento do RE 650898/RS, ocorrido em 1º/2/2017, submetido à repercussão geral (Tema 484), entendeu que o pagamento por subsídio não obsta aos agentes políticos o recebimento das férias, terço de férias e 13º salário, desde que estejam previstas em lei específica do ente público. [...] A tese do Tema 484 do STF ficou assim assentada: “1) - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” [...]. Constatase que a Suprema Corte firmou o entendimento de que o regime de subsídio revela-se incompatível com o recebimento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal. Contudo, não alcança o décimo terceiro salário nem o terço constitucional de férias, verbas de periodicidade anual asseguradas à generalidade dos trabalhadores e servidores. Ademais, reiterou-se a inexistência de óbice constitucional para que se inclua os agentes públicos, inclusive os detentores de mandatos eletivos, do direito ao gozo de tais garantias sociais. Assim, a definição acerca da pertinência de sua percepção encontra-se submetida ao espaço de livre conformação do legislador infraconstitucional. [...] Desse modo, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a compatibilidade dos citados direitos sociais (décimo terceiro subsídio e adicional de um terço) com o regime de remuneração por subsídio único, cumpre alertar que o agente político não pode simplesmente deliberar pela implementação de tais vantagens em relação aos agentes políticos municipais detentores de mandato eletivo, sem a observância das demais diretrizes legais e constitucionais, uma vez que impõe-se uma ação positiva do Poder Público, no sentido de prover a previsão legal específica para a concessão das referidas vantagens. Ou seja, a decisão estabeleceu que o regime de subsídio, por si só, não impede o pagamento de 13º e férias, mas a concessão dessas verbas permanece condicionada à previsão em lei específica. [...] A necessidade de um ato normativo para a aplicação desses direitos sociais fundamenta-se no princípio da legalidade, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Segundo este princípio, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, em qualquer Poder do Município, deve obediência à lei. A legalidade, como princípio administrativo, exige que o gestor público, em toda sua atuação funcional, submeta-se aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado a ele se desviar ou afastar dessas diretrizes, uma vez que o descumprimento pode resultar na invalidação do ato e na exposição do agente à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. [...] A questão da definição do período de fruição das férias, na ausência de expressa determinação constitucional, é elucidada pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho. Em sua obra Manual de Direito Administrativo (39ª edição, p. 649), o autor estabelece que, “*no silêncio da Constituição, cabe à lei definir o período de fruição das férias.*” Como regra geral, a legislação pátria fixou o período de férias em 30 dias, um padrão que se manifesta em diferentes regimes jurídicos. Exemplos claros são encontrados no art. 130, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicável aos trabalhadores em geral da

iniciativa privada, que estabelece o período de 30 dias para aqueles que não tiverem mais de 5 faltas injustificadas no período aquisitivo e art. 77 da Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, igualmente prevendo o gozo de 30 dias anuais de férias. Cabendo aos agentes políticos a prerrogativa legislativa visando garantir a concretização do direito social às férias. Carvalho Filho ainda destaca que a disciplina legal das férias pode variar em aspectos acessórios, mas cruciais, tais como: o gozo parcial (fracionamento), o sistema de compensação por faltas (que pode reduzir o período aquisitivo) e a oportunidade de fruição, elementos que demonstram a complexidade e a necessidade de regulamentação infraconstitucional detalhada. Mesmo havendo silêncio constitucional quanto à duração e regulamentação específica das férias dos agentes políticos, o que implica a não aplicação automática do regime celetista, o direito laboral brasileiro, regido majoritariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notadamente a partir do art. 129, estabelece o princípio fundamental: todo empregado tem o direito anual ao gozo de um período de férias, sem qualquer prejuízo de sua remuneração. [...]. Embora o direito a férias (direito individual de descanso remunerado) e o recesso parlamentar (interrupção temporária das sessões legislativas, decorrente de organização política) sejam institutos de natureza jurídica distinta, eles apresentam finalidades semelhantes: propiciar um período de afastamento das atividades laborais ou das sessões para descanso e recuperação. [...] O recesso parlamentar suspende as atividades legislativas ordinárias, como sessões plenárias e de comissões. Contudo, o parlamentar continua em exercício pleno, mantendo as atividades de representação, gabinete, atendimento ao público e fiscalização do Executivo. Além disso, permanece disponível para sessões extraordinárias em caso de urgência. Por outro lado, o direito a férias do agente político, consolidado pelo STF, como período de descanso remunerado para recuperação física e mental. É análogo ao direito de qualquer trabalhador, garantindo a dignidade da pessoa humana e o lazer. O reconhecimento das férias remuneradas e do terço constitucional visa evitar o enriquecimento ilícito da administração e assegurar a moralidade administrativa. Com efeito, subentende-se que o gozo de férias pelo vereador ocorre, ou está interligado, no período em que a Câmara Municipal entra em recesso, respeitando-se, no entanto, a legislação municipal específica. A coincidência prática desses períodos é, muitas vezes, a solução adotada para compatibilizar o direito ao descanso do agente político com o calendário de trabalhos da Casa Legislativa. [...] Apesar da natureza distinta (porém finalidades semelhantes), o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais pátrios acima citados, é de que as férias do último ano da legislatura poderão ser gozadas pelos vereadores dentro do próprio exercício financeiro, como também de que o gozo das férias ocorra de forma concomitante ao recesso parlamentar seguindo o sistema coletivo. Essa convergência de períodos se alinha aos princípios basilares do Direito Administrativo, como a eficiência, o interesse público e a economicidade. A eficiência se manifesta na continuidade e otimização dos serviços públicos. Ao gozar as férias durante o recesso, o parlamentar garante seu descanso sem que haja a interrupção das atividades legislativas formais, que já estariam suspensas. Além disso, fora do recesso as sessões ordinárias estariam em pleno andamento. [...]. Desse modo, diante do acima exposto, verifica-se que a fruição das férias durante o recesso visa atender a ambos os aspectos, garantindo o descanso do agente para o melhor desempenho futuro (modo de atuação) impedindo o aumento dos gastos da administração pública com passivos indenizatórios. (Modo de organizar a Administração). [...]. Assim, compete à Câmara Municipal regulamentar a previsão de

férias coletivas e o gozo antecipado de férias a cada recesso parlamentar, em consonância com a autonomia do Poder Legislativo Municipal, conforme arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF, aplicáveis por simetria. A regulamentação deve ter como objetivo primário evitar o pagamento de indenização por férias não gozadas no final da legislatura. As férias do último ano poderão ser gozadas pelos vereadores dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final de ano). Essa medida visa resguardar o direito fundamental ao descanso e o terço constitucional, ao mesmo tempo em que não prejudica os trabalhos da Câmara e evita o pagamento de indenização de férias não gozadas, impedindo o aumento dos gastos da administração pública com passivos indenizatórios. [...] conforme os quesitos suscitados pelo consultante: Questão 1 – As férias referentes ao último ano da legislatura, pode ser gozada dentro deste período aquisitivo, ou seja, considerando que o último ano da legislatura será 2028, sendo os 12 meses deste ano considerado também como período aquisitivo, os vereadores devem gozar as férias durante esse ano? Questão 2 - Em caso positivo, sendo possível gozar as férias de forma antecipada, as férias poderiam ser gozadas em qualquer mês do último ano da legislatura? [...]. As férias do último ano da Legislatura poderão ser gozadas pelos vereadores dentro do próprio exercício financeiro, antecipando-se o gozo para coincidir com os períodos de recesso parlamentar previstos no Regimento Interno, a fim de resguardar o direito fundamental ao descanso e o terço constitucional, ao mesmo tempo em que evita o pagamento de indenização de férias não gozadas, impedindo o aumento dos gastos da administração pública com passivos indenizatórios. [...] Questão 4 – As férias podem ser coletivas? Quatão 5 – No caso de férias coletivas, essas podem ser gozadas em qualquer mês da última legislatura? [...] A Câmara Municipal possui autonomia para regulamentar férias coletivas e o gozo antecipado em recessos parlamentares (arts. 51, IV, e 52, XIII, CF), aplicáveis por simetria. As férias do último ano poderão ser gozadas pelos vereadores dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final de ano). Essa medida visa resguardar o direito fundamental ao descanso e o terço constitucional, ao mesmo tempo em que não prejudica os trabalhos da Câmara e evita o pagamento desnecessário da indenização de férias não gozadas. Todavia, se o tempo de descanso gozado exceder o período aquisitivo efetivamente trabalhado, o montante excedente deve ser abatido do saldo a receber no momento da quebra do vínculo, caso este seja insuficiente para cobrir tal diferença, o vereador fica obrigado a devolver os valores correspondentes ao Tesouro Municipal. A ausência dessa restituição configurará enriquecimento sem causa, resultando em prejuízo ao patrimônio público. [...] Questão 3 – As férias podem ser pagas em dezembro da última legislatura de forma indenizada, caso prefira o vereador? Questão 6: Se não forem gozadas as férias no último ano da legislatura, as férias devem ser pagas até o último dia da legislatura ou o pagamento poderá ser realizado na legislatura seguinte? Em qual prazo? [...] O pagamento de férias de forma indenizada não constitui um ato discricionário do Vereador, possuindo natureza estritamente excepcional. Todavia, em situações onde a fruição seja inviabilizada por necessidade do serviço, a execução orçamentária da despesa deve ocorrer obrigatoriamente no último ano do mandato no decorrer da legislação em curso. Isto significa que o empenho e a liquidação devem ser realizados até o fechamento do exercício financeiro, em estrita observância ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964. Caso as despesas fiquem inscritas em resto a pagar, a Câmara de Vereadores deve deixar disponibilidade de caixa suficiente para os pagamentos das despesas, conforme estipulado no art. 42 da LRF. [...] A existência de férias não gozadas nos anos anteriores, respeitado o prazo prescricional, devem ser pagas de forma

indenizada? [...]. Este tema já foi objeto de deliberação por intermédio da Resolução nº 527/2023, proferida nos Autos nº 1052/2022 (Consulta), devendo ser remetida ao consulente cópia da decisão anterior. [...] Questão 8 - No caso dos vereadores reeleitos, o período de férias referente ao último ano da legislatura, deve ser gozado dentro deste último ano ou poderá ser gozado durante primeiro ano da nova legislatura. [...] A reeleição inaugura um novo vínculo jurídico-administrativo. Portanto, as férias referentes ao último ano da legislatura devem ser gozadas ou indenizadas dentro do mandato que se encerra, não sendo possível sua transferência para o gozo no mandato subsequente.

(Consulta. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 640/2026](#). Voto nº 70/2026 – RELT2. Julgado em 01/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/06/2026. Processo nº 14103/2025).



3. ACÓRDÃO N.º 542/2026

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA INDIVIDUAL PARA CADA GESTORA.

Reconhecimento de revelia, ratificação integral dos achados técnicos constantes da Análise Preliminar. É inadmissível, tanto sob a óptica jurídica quanto administrativa, a exposição de crianças a situações de risco decorrentes da utilização de veículos em condições inadequadas ou conduzidos por motoristas em desconformidade com os requisitos legais. Ocorrência de grave violação de direitos e podem resultar em prejuízos irreparáveis, configurando-se como falha inaceitável do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional de assegurar condições seguras e dignas de acesso à educação. A perpetuação das falhas configura nítido ato de gestão omissivo e negligente, incompatível com os padrões mínimos exigidos de uma boa governança pública.

[...] o direito à educação é reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal, conforme seu artigo 6º. O texto constitucional, em seu artigo 205, estabelece ainda que a educação constitui direito de toda a população e obrigação compartilhada entre o Estado e a família, devendo ser fomentada com a participação da sociedade, com vistas ao desenvolvimento integral do indivíduo, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua inserção no mercado de trabalho. Diante disso, incumbe ao Poder Público o dever de garantir sua efetiva proteção e adequada prestação. Ressalta-se que o transporte escolar integra o conjunto de serviços públicos essenciais à concretização do direito à educação, conforme estabelece o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, fixando o dever estatal de proporcionar “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Desta forma, cabe ao Estado garantir sua oferta em condições de regularidade, segurança e acessibilidade. [...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a obrigatoriedade do transporte escolar ao definir em seu artigo 208, inciso V, que o “não oferecimento ou oferta irregular” do serviço como constitui motivo para “ações de responsabilidade por ofensa

aos direitos assegurados à criança e ao adolescente”. [...] JOSÉ AFONSO DA SILVA destaca que a norma que estabelece a obrigação de garantir o acesso à educação impõe ao Estado o dever de criar as “condições materiais para a consecução”. Nessa mesma linha, VIDAL SERRANO pontua que, “(...) se a escola não pode ser levada à população, o Poder Público tem o inescusável dever de levar a população à escola, fazendo-o por intermédio de transporte”. [...] assegurar um serviço de transporte com padrões minimamente adequados, além de garantir a assiduidade dos estudantes, colabora para a formação de uma rotina regular, diminui a exposição a riscos e fomenta um ambiente propício ao pleno desenvolvimento infantil, com reflexos positivos no futuro. Em razão disso, a presente fiscalização dos serviços de transporte escolar no município em questão teve como objetivo imediato avaliar a regularidade e a efetividade dos serviços prestados, quanto ao cumprimento das normas legais, operacionais e de trânsito. De forma mais ampla, objetivou-se detectar eventuais deficiências, sugerir aprimoramentos e, na ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, promover a responsabilização dos agentes envolvidos e a devida recomposição do erário. [...] os veículos autorizados a transportar escolares devem observar os mesmos requisitos e condições exigidos pelas normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o transporte de passageiros, mais precisamente, nos artigos 136 a 139, que tratam da verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos. [...] destacam-se algumas condições essenciais de prestação do serviço de transporte escolar: habilitação adequada e formação especial do condutor do veículo; necessidade de registro do veículo como escolar; idade do veículo inferior a 15 anos; exigências em relação à pintura e às lanternas e a equipamentos obrigatórios; cintos de segurança em número igual à lotação, dentre outros. Ademais, de forma genérica, os veículos escolares devem estar adaptados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a atender ao disposto no artigo 48 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 16 da Lei 10.098/2000. [...]. É inadmissível, tanto sob a óptica jurídica quanto administrativa, a exposição de crianças a situações de risco decorrentes da utilização de veículos em condições inadequadas ou conduzidos por motoristas em desconformidade com os requisitos legais. Tais práticas representam grave violação de direitos e podem resultar em prejuízos irreparáveis, configurando-se como falha inaceitável do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional de assegurar condições seguras e dignas de acesso à educação. Com base nas informações constantes dos autos, verifica-se que na inspeção inicial, dos 09 (nove) veículos da frota escolar, todos eles estavam inaptos. Os veículos disponibilizados pelo município, nesse contexto, não apresentam as condições mínimas de segurança estabelecidas pelas normativas vigentes [...] no que tange à responsabilidade sobre o estado de conservação e condições de rodagem dos veículos, as gestoras municipais não podem se eximir do dever legal e intransferível de fiscalização da execução contratual, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, sendo a Prefeita e a Secretária de Educação os agentes públicos diretamente responsáveis por garantir que os serviços prestados ao Município atendam aos padrões de qualidade, segurança e regularidade exigidos, em especial quando se trata do transporte de crianças e adolescentes em idade escolar. A análise dos elementos dispostos nos presentes autos, em especial o comprometimento integral da frota, revela que as agentes responsáveis pela gestão do transporte escolar do município sob escrutínio adotaram condutas administrativas que extrapolam os limites do erro escusável, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, combinado com o art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019. [...] conclui-se

que houve, no caso em exame, manifesta violação ao dever de diligência, justificando a imposição de sanção administrativa pela prática de gestão irregular e prejudicial ao interesse público, sobretudo por afetar diretamente um direito fundamental como o acesso seguro à educação. [...] a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas legais é passível de aplicação de multa em razão da gravidade do ato [...] constata-se a ocorrência de ato de gestão que configura violação relevante à norma legal, ensejando a responsabilização dos agentes envolvidos, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 105, II; 136, IV, V, VI e VII do CTB c/c o art. 2º, inciso I, itens 3, 4, 10, 13, 21 “a”, todos da Resolução CONTRAN nº 912/22 c/c os arts. 8º, incisos IV, V, VII da Resolução CETRAN-TO nº 06/2009. [...]. Aplicar multa individual de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais à Sra. [...] Prefeita do Município a partir de 1º de janeiro de 2021 até o tempo presente. Conduta: deixou de cumprir seu dever de controle e supervisão sobre o transporte escolar, não adotando as medidas necessárias para garantir que os veículos estivessem em conformidade com os requisitos legais e técnicos. Como resultado, 09 (nove) veículos inaptos foram mantidos em uso, conforme os laudos de vistoria do DETRAN/TO no primeiro semestre de 2025, sem que houvesse qualquer ação corretiva. [...]. Aplicar multa individual de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais a Sra. [...] gestora do Fundo Municipal de Educação no período de 01 de janeiro de 2021 até 04 de fevereiro de 2026. Conduta: prática de ato de gestão irregular consubstanciado na falta de adoção de providências necessárias para garantir a regularização e a conformidade da frota de veículos destinados ao transporte escolar. Como resultado, 09 (nove) veículos inaptos foram mantidos em uso, conforme os laudos de vistoria do DETRAN/TO no primeiro semestre de 2025, sem que houvesse qualquer ação corretiva.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 542/2026](#). Voto nº 73/2026 – RELT6. Julgado em 08/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2026. Processo nº 13667/2025).



4. ACÓRDÃO N.º 553/2026

REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

[...] Representação [...] no qual se analisou o procedimento de Credenciamento nº 001/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde [...], cujo objeto é a contratação de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde do Município. [...] A controvérsia constante dos autos está delimitada em dois pontos principais: ausência de critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados e a adoção de contratos com valores globais previamente fixados, em desconformidade com a natureza jurídica do credenciamento. No que diz respeito à ausência de critérios objetivos de distribuição da demanda, a Primeira Diretoria de Controle Externo, através da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 65/2025-1DICE

(evento 01), identificou que o Credenciamento nº 001/2025 foi realizado com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na modalidade de contratação paralela e não excludente, porém, não tratou o ato, de forma clara e objetiva, dos critérios de distribuição da demanda entre os profissionais ou empresas credenciadas. [...] o edital não definiu de maneira prévia e clara a forma de distribuição da demanda. A ausência dessa definição compromete a transparência do procedimento e abre margem para direcionamentos ou favorecimentos na execução contratual. O art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite o credenciamento quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Contudo, o §1º, inciso II, do mesmo dispositivo exige que, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sejam adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. No caso concreto, a contratação de serviços médicos para unidades básicas de saúde e hospital municipal pressupõe a existência de escalas, plantões, turnos ou demandas variáveis. Por essa razão, era indispensável que o edital disciplinasse previamente a forma de convocação e distribuição dos serviços entre os credenciados, de modo a assegurar isonomia, impessoalidade e controle sobre a execução. A ausência de manifestação dos responsáveis, mesmo após regular citação e intimação por meio do SICOP, impediu a apresentação de justificativas ou documentos capazes de afastar o apontamento técnico, conforme registrado no Certificado de Revelia [...]. Conduta esta, inclusive, que se apresenta como óbice relevante à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas. Assim, verifica-se que a irregularidade aqui tratada se confirmou no decorrer da instrução processual, pois a ausência de critérios objetivos de distribuição da demanda viola fragrantemente o disposto no art. 79, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e compromete a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência no âmbito do referido procedimento. [...] O segundo ponto de irregularidade apontado refere-se à adoção de contratos com valores globais previamente fixados, com quantitativos definidos por contratado, o que, segundo bem explicitado pela área técnica, descaracterizou a lógica própria do credenciamento e aproximou o ajuste de uma contratação por preço global. [...] a fixação de valores globais por contratado, com quantidades previamente definidas, descaracteriza a lógica da contratação por demanda, típica do credenciamento, e aproxima o ajuste de um modelo contratual próprio de licitação competitiva. O credenciamento não se compatibiliza com a predeterminação de quantitativos fechados e valores globais por credenciado quando tal estrutura gera expectativa de contratação certa, volume fixo de serviços ou reserva de mercado a determinados prestadores. A finalidade do instituto é permitir que todos os interessados que preencham os requisitos sejam credenciados e chamados conforme a necessidade da Administração, em condições padronizadas e impessoais. No caso analisado, a metodologia adotada afastou-se das diretrizes dos arts. 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, pois conjugou ausência de critérios objetivos de distribuição com contratação em valores globais previamente definidos. Esses elementos, da forma como empregados, comprometem a regularidade do procedimento e a adequada seleção e remuneração dos prestadores de serviço. [...] Assim, conclui-se que o segundo ponto levantado também procede, pois a adoção de contratos com valores globais previamente fixados mostrou-se incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, nos termos dos arts. 6º, inciso XLIII, 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021. [...] aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor [...], gestor do Fundo Municipal de Saúde [...] pela prática de atos de infração à norma legal, conforme devidamente

explicitado e fundamentado no corpo do Voto, bem ainda por não ter respondido a intimação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 39, II e IV da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa; aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora [...] Coordenadora de Compras da Saúde à época, pela prática de atos de infração à norma legal, conforme devidamente explicitado e fundamentado no corpo do Voto, bem ainda por não ter respondido a intimação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 39, II e IV da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Do Santos. [Acórdão nº 553/2026](#). Voto nº 64/2026 – RELT1. Julgado em 12/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/06/2026. Processo nº 3589/2025).



5. ACÓRDÃO N.º 540/2026

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

[...] Representação [...] em razão de demanda encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas [...] na qual se noticiaram supostas irregularidades no Chamamento Público [...] promovido pelo Fundo Municipal de Saúde [...] cujo objeto consistiu no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos hospitalares e de exames, com a finalidade de suprir as necessidades do SUS local. [...] A demanda protocolada na Ouvidoria desta Corte apontou que a empresa [...], credenciada pelo Fundo Municipal de Saúde [...] no bojo do Chamamento Público [...] pertence a [...] filha da senhora [...], à época ocupante do cargo de Subsecretária Municipal de Saúde. A 1ª DICE confirmou o apontamento com base em pesquisa no SICAP/LCO e no Portal da Transparência, verificando que a empresa foi credenciada com valor contratado de R\$ 246.000,00, figurando a genitora da proprietária em posição de direção no órgão contratante. [...] A análise técnica concluiu pela existência de violação ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação, direta ou indireta, em licitação ou na execução de contrato, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato [...] A irregularidade é relevante e evidencia erro grosseiro haja vista a clareza da redação do dispositivo legal. A vedação do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não exige, ainda, a demonstração de efetivo favorecimento ou dano patrimonial ao erário. Trata-se de norma de caráter objetivo, cuja incidência decorre da simples verificação do vínculo de parentesco entre o participante do certame e o agente público que integra a estrutura do

órgão contratante. [...] No caso em exame, restou demonstrado que a empresa credenciada pertence a [...], filha da Subsecretária Municipal de Saúde à época [...] servidora diretamente vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, órgão responsável pela condução do Chamamento Público. A relação de parentesco em linha reta de primeiro grau é a mais próxima prevista na legislação, e o cargo de Subsecretária enquadra-se no conceito de agente público em posição de direção no órgão contratante. Assim, o impedimento é inequívoco, sendo imposto com a finalidade de se proteger a isonomia, a impessoalidade e a moralidade administrativa, valores que não admitem convalidação a posteriori. [...] Empregando ainda mais gravidade ao caso em questão, por meio da Portaria [...] a senhora [...] fora designada para atuar como Fiscal de Contratos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que a senhora [...], conforme já explicitado em linhas anteriores, é genitora de [...], proprietária da empresa [...], contratada a partir do Chamamento Público. A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, [...], conduziu o procedimento de credenciamento e firmou os contratos dele decorrentes, incluindo o celebrado com a empresa da filha da fiscal designada. A contratação de empresa cuja proprietária é filha de dirigente do órgão contratante que atua como fiscal de contratos, viola diretamente não apenas o disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado anteriormente, mas também afronta a princípios constitucionais como o da moralidade e da impessoalidade. [...] de uma simples análise da cronologia dos fatos e da documentação acima referenciada, todas extraídas do SICAP-LCO, constata-se que a nomeação da fiscal de contrato pelo Prefeito se deu em data bem anterior à publicação do Edital de Chamamento Público e da assinatura do decorrente contrato. [...] de uma simples análise da cronologia dos fatos e da documentação acima referenciada, todas extraídas do SICAP-LCO, constata-se que a nomeação da fiscal de contrato pelo Prefeito se deu em data bem anterior à publicação do Edital de Chamamento Público e da assinatura do decorrente contrato. [...] a conduta da senhora [...] gestora do Fundo Municipal de Saúde [...] à época, consubstanciada no fato de ter firmado o Edital de Chamamento Público/Credenciamento [...], os contratos decorrentes, e demais atos alusivos ao procedimento, permitindo a contratação da empresa [...], de propriedade da senhora [...], filha da senhora [...], Subsecretária Municipal de Saúde à época e fiscal de Contratos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde à época, caracteriza evidente erro grosseiro, haja vista contrariar previsão expressa do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021. Considerando, pois, a reprovabilidade da conduta comissiva por parte da gestora, tendo em vista, ainda, as consequências danosas de sua conduta, que levaram à prática de contratação irregular na área da saúde, levando-se em conta o cargo ocupado pela responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa, com fundamento no artigo 159, II, do Regimento Interno e art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando, ainda, que a senhora [...] não respondeu a intimação desta Corte de Contas, [...] conduta está com elevado nível de gravidade, já que inviabiliza o pleno exercício da atividade fiscalizatória por parte desta Corte de Contas, considerando-se o cargo ocupado pela responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa, com fundamento no artigo 159, IV, do Regimento Interno e 39, IV, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). [...] aplicar multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à senhora [...] gestora do Fundo Municipal de Saúde. [...], gestora do Fundo Municipal de Saúde [...] pela prática de atos de infração à norma legal, conforme devidamente explicitado e fundamentado no corpo do Voto, bem ainda por não ter respondido a intimação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 39, II

e IV da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 540/2026](#). Voto nº 66/2026 – RELT1. Julgado em 08/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2026. Processo nº 11683/2025).



6. ACÓRDÃO N.º 548/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA. PAGAMENTO DE MEDIÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTRATUAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CUJA RESPONSABILIDADE ERA DA EMPRESA CONTRATADA. INDÍCIOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E ECONOMICIDADE. AUTUAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação [...] por meio da qual apresenta os achados de inspeção resultantes do trabalho realizado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano [...] acerca dos processos administrativos relativos aos serviços de limpeza urbana contratados no período de 2021 até a data de realização da inspeção, cujo trabalho de campo se deu nos dias 1º a 4 de julho de 2025. [...] Quanto ao Contrato nº 002/2025, objeto desta Representação, alegam que a contratação emergencial foi precedida de estudos técnicos desenvolvidos pela UFT e pela FAPTO, os quais passaram por revisões e ajustes para adequação à realidade municipal. Aduzem que, paralelamente, foi instaurado processo licitatório definitivo, ainda em tramitação, tornando necessária a contratação temporária da empresa E.T.A. para evitar a paralisação dos serviços. [...]. De início, é possível constatar que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Porto Nacional, ao promover reiteradas contratações diretas para a execução dos serviços de limpeza urbana, afrontaram, na prática, o princípio da eficiência administrativa. Ao longo desse período a Pasta deu início a duas licitações ordinárias, mas ambas foram revogadas em razão de inconsistências no edital [...] Não se deve deixar de considerar que, no período de 4 (quatro) anos, não foram adotadas medidas administrativas contundentes e aptas a finalizar um procedimento licitatório para a contratação de serviços de limpeza urbana, considerando que, ao ter conhecimento das falhas identificadas nos respectivos editais, a gestão poderia ter

envidado esforços para supri-las e, consequentemente, dar azo ao processo administrativo ordinário. O que se viu foi exatamente o oposto, pois não se trata de situação pontual e devidamente justificada. A ocorrência de sucessivas dispensas de licitação indica a falta de planejamento e até mesmo desídia da Administração, ante a ausência de medidas efetivas e tempestivas aptas a resolver uma problemática que perdura por bastante tempo, deixando de ser uma emergência de fato, uma vez que previsível e já esperada. [...]. Como é sabido, a dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige que a Administração Pública tome providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. De acordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível a demonstração inequívoca da existência de emergência ou calamidade pública para justificar a dispensa [...] os serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos são considerados essenciais, contínuos e não podem ser interrompidos, pois, ainda que por pouco tempo, comprometeria diretamente a saúde pública, a higiene urbana e o meio ambiente, podendo causar acúmulo de lixo nas vias públicas, proliferação de doenças, mau cheiro e outros problemas sanitários à população. Contudo, essa circunstância não pode servir, indefinidamente, como fundamento exclusivo para sucessivas contratações diretas, sem a devida observância ao dever de planejamento da Administração Pública. O que se espera do gestor público é uma atuação diligente, e, diante do cenário exposto, uma licitação destinada à contratação de serviços contínuos deve ser iniciada com antecedência adequada e compatível com o prazo de encerramento do contrato em vigor, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos serviços, contratações emergenciais reiteradas e violação aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, de modo que a demora na instauração do procedimento licitatório compromete o atendimento desse dever administrativo, podendo ocasionar situações emergenciais fabricadas ou até mesmo a paralisação de serviço essencial. [...] O Tribunal de Contas da União evoluiu o seu entendimento no sentido de que é cabível a dispensa de licitação nos casos de emergência ficta, ou fabricada, em que a Administração Pública deixa de adotar, tempestivamente, as providências necessárias à realização de licitação previsível, para a realização da contratação direta, via dispensa, com o intuito de atender ao interesse público, mas, nestes casos, a desídia do gestor público deverá ser penalizada. [...] ainda que se admita a contratação emergencial nos casos de desídia administrativa e falta de planejamento adequado, com o intuito de preservar a continuidade do serviço público e o interesse da coletividade, tal prática viola os princípios da legalidade, da probidade administrativa, do planejamento, do interesse público, da impessoalidade, da transparência, da isonomia, da economicidade e da eficiência. [...]. É nesse sentido que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que, configurada situação emergencial devidamente demonstrada e justificada e a extrema necessidade de manter a continuidade do serviço público, a dispensa de licitação é medida que se impõe, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial [...] A situação emergencial que provocou a necessidade de realização da dispensa de licitação para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza urbana (Contrato nº 002/2025), não guarda pertinência com as justificativas relatadas pelos responsáveis, mas é reflexo de conduta desidiosa e omissa da Administração, podendo ser enquadrada na denominada emergência fabricada, decorrente da omissão do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis e necessárias. [...] Pelo exposto, as justificativas trazidas em sede de defesa não são suficientes para afastar o apontamento,

motivo pelo qual entendo pela aplicação de multa ao gestor. [...] o gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano [...] não apresentou nenhuma justificativa para o achado que foca na deficiência dos serviços da Zeladoria Urbana, de sua responsabilidade, principalmente quanto à permanência de diversos tipos de resíduos em áreas verdes e espaços públicos, conforme registros inseridos na Análise Preliminar nº 33/2025 – CAENG. A defesa se limitou a tratar do aterro sanitário e de sua operacionalização, sem adentrar nas constatações trazidas pela equipe técnica, que se referem à ocorrência de disposição irregular de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar, entulho, móveis inservíveis, resíduos vegetais, entre outros) em áreas verdes, inclusive canteiros centrais e até mesmo no antigo lixão da cidade. [...] Em concordância com a manifestação da equipe técnica, entendo que as causas principais das ocorrências são: ausência de fiscalização ambiental eficaz, de serviços adequados de coleta seletiva, coleta e destinação de resíduos volumosos (galhadas), e coleta e destinação ambientalmente adequada para resíduos sólidos da construção civil, bem como ausência de sinalização (placas educativas e de advertência nas áreas afetadas. Nesse sentido, as falhas na gestão, governança e execução dos serviços de zeladoria urbana, bem como na implementação de ações voltadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos da construção civil e de resíduos volumosos (tais como galhadas), afrontam os princípios da eficiência administrativa e da proteção ao meio ambiente, além de caracterizar atos praticados com grave infração às normas legais, motivo pelo qual a aplicação de multa é medida que se impõe no presente caso. [...] Aplique multa individual ao senhor [...] Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano [...] no valor de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 3.500,00 para cada apontamento, com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo descritas: a) Contrato emergencial realizado com falhas de planejamento (item 2.1); b) disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos.

(Representação. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 548/2026](#). Voto nº 80/2026 – RELT4. Julgado em 12/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/06/2026. Processo nº 12658/2025).

1ª CÂMARA

7. ACÓRDÃO N.º 527/2026



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE BAIXA MATERIALIDADE. RESSALVA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS GRAVES E GRAVÍSSIMAS. REMANEJAMENTO INDEVIDO DE RECURSOS VINCULADOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE

MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

[...] foram identificadas três irregularidades materiais relevantes nas contas de ordenador do Fundo Municipal de Saúde [...] (i) remanejamento irregular de recursos vinculados a fontes específicas; (ii) divergências entre o demonstrativo da Disponibilidade e os extratos bancários, no total de R\$ 80.257,92; e (iii) omissão de registro de déficit financeiro nas fontes X.600 (R\$ 3.101.014,03) e X.621 (R\$ 608.592,46), totalizando R\$ 3.709.606,49. Em razão das ocorrências, foi expedido o Despacho nº 1465/2025-RELT5, determinando-se o chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa, oportunidade em que apresentaram a peça defensiva ora examinada. Em razão da identidade fática e jurídica entre as ocorrências apuradas no item 7.2.1 (remanejamento irregular de recursos vinculados a fontes específicas) e no item 7.2.3 (omissão do registro de déficit financeiro nas fontes X.600, no valor de R\$ 3.101.014,03, e X.621, no valor de R\$ 608.592,46) do Relatório Complementar nº 105/2025-COACF, itens “1” e “3” do Despacho nº 1465/2025, as alegações de defesa serão analisadas conjuntamente, na medida em que ambos os apontamentos decorrem do mesmo conjunto fático: a utilização indevida de recursos legalmente vinculados a finalidades específicas para a cobertura de déficits financeiros apurados em outras fontes. [...] o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) estabelece, de forma expressa, que o controle por fonte de recursos deve ser observado desde o ingresso da receita até a execução final da despesa, abrangendo todas as etapas do ciclo orçamentário-financeiro (empenho, liquidação e pagamento), de modo a assegurar a integridade do vínculo entre origem e destinação dos recursos públicos. Nesse sentido, a alegação de que a movimentação observada teria sido apenas “contábil” ou decorrente de “reparametrização sistêmica” não encontra amparo nas normas contábeis vigentes, pois o sistema de classificação por fonte de recurso não constitui mera formalidade técnica, mas instrumento essencial de controle finalístico da execução orçamentária, especialmente nas fontes vinculadas a finalidades específicas, como as da saúde (X.600, X.601, X.602, X.621, X.631). [...] Os dados evidenciam, de forma inequívoca, que as fontes X.600, X.621 e X.632 apresentaram déficits orçamentários de R\$ 3.076.890,49, R\$ 582.336,70 e R\$ 14.000,00, respectivamente, sem a cobertura por superávit financeiro de exercícios anteriores, o que confirma a existência material, e não meramente escritural, dos déficits financeiros apontados nas fontes X.600 e X.621. Trata-se, portanto, de fenômeno que transcende a esfera meramente contábil, configurando descontrole da despesa pública, com reflexos diretos sobre o resultado financeiro do Fundo Municipal de Saúde, em direta afronta ao princípio do equilíbrio fiscal consagrado no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao dever de vinculação finalística dos recursos, previsto no parágrafo único do art. 8º do mesmo diploma legal. O exame do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, extraído da 8ª Remessa, revela que a disponibilidade bruta é inferior ao ativo financeiro registrado no Demonstrativo do Superávit Financeiro por Fonte de Recursos, configurando-se, ainda, insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos, em violação ao art. 1º, § 1º, c/c o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas do MCASP relativas à apuração do superávit financeiro por fonte. Após análise detida do arquivo Disponibilidade das 7ª e 8ª remessas, mediante aplicação de filtros por fonte de recurso e por conta bancária, foi possível identificar com precisão a origem dos recursos utilizados para a cobertura

artificial dos déficits apurados nas fontes X.600 e X.621. [...] A demonstração técnica apresentada nos quadros acima desmonta integralmente a tese da defesa de que inexistiria remanejamento entre fontes. Ao contrário, evidencia-se com clareza que recursos vinculados a fontes específicas, notadamente as fontes X.500 (Recursos Não Vinculados de Impostos – ASPS), X.601 (Bloco de Estrutura), X.602 (Bloco de Manutenção), X.631 (Convênios e Contratos de Repasse) e X.701 (Outras Transferências de Convênios Estaduais), foram utilizados para cobertura dos déficits financeiros apurados nas fontes X.600 e X.621, em frontal violação ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda expressamente a utilização de recursos legalmente vinculados em finalidade diversa daquela prevista na lei de sua instituição. [...] Embora o resultado consolidado global apresente equilíbrio aparente (superávit de R\$ 2.547,12), a análise por fonte de recurso, única juridicamente correta diante da vinculação finalística imposta pela LRF e pelo MCASP, revela déficits expressivos nas fontes X.600 e X.621, totalizando R\$ 3.709.606,49, valor que coincide exatamente com o montante remanejado indevidamente das demais fontes. O argumento defensivo de que situação análoga teria sido identificada na Secretaria Municipal de Educação do mesmo Município, conferindo natureza “sistêmica” à inconsistência, não tem o condão de elidir a responsabilidade dos agentes. Ao contrário, agrava o quadro, pois revela a existência de falha estrutural reiterada e disseminada no controle contábil e financeiro do Município de Porto Nacional, com potencial repercussão sobre múltiplas unidades gestoras e exercícios financeiros. Diante de todo o exposto, as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, devendo as irregularidades subsistir integralmente, mantidas as classificações como: a) Restrição Grave (item 10.2.6 do Anexo II da IN TCE/TO nº 02/2013), quanto ao item 7.2.1, por configurado o desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, em violação ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; b) Restrição Gravíssima (item 3.1.4 do Anexo II da IN TCE/TO nº 02/2013), quanto ao item 7.2.3, por configurada a omissão de registro contábil sobre fato relevante: déficits financeiros nas fontes X.600 (R\$ 3.101.014,03) e X.621 (R\$ 608.592,46), com inconsistência das demonstrações contábeis, em violação aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. [...] Quanto ao item 7.2.2 do Relatório Complementar nº 105/2025, que apurou divergência entre valores informados no demonstrativo “Disponibilidades” em confronto com os saldos apresentados nos extratos bancários (item 2 do Despacho nº 1465/2025). [...] a responsabilidade pela exatidão dos dados remetidos ao Sicap-Contábil é objetiva e recai sobre o gestor e o contador, nos termos do art. 18, *caput* e § 1º, da IN TCE/TO nº 03/2022, não se admitindo sua elisão sob o argumento de erro sistêmico quando este não vem acompanhado de prova técnica idônea. Passam-se às análises individuais das duas contas correntes que apresentaram divergências materialmente relevantes, a saber, as contas nº 55.048-5 e nº 24.673-5. Quanto ao saldo bancário comprovado em 31/12/2022 (de R\$ 202.437,01) na conta corrente nº 55.048-5, verifica-se que o referido valor foi vinculado a fontes de recursos distintas. [...] Embora o conjunto dos registros sugira proximidade com o saldo bancário, persiste uma diferença residual de R\$ 2.067,76 entre o saldo comprovado pelos extratos (R\$ 202.437,01) e o total contabilizado (R\$ 204.504,77), o que não foi justificado nem comprovado pela defesa. Quanto à conta corrente nº 24.673-5, vinculada à fonte X.500 (Recursos Não Vinculados de Impostos – ASPS), o exame do extrato bancário evidencia que o saldo efetivamente comprovado em 31/12/2022 era de R\$ 248.029,03, valor sensivelmente inferior ao registro de R\$ 308.563,63, lançado no arquivo Disponibilidade, configurando-se registro contábil a maior no montante de R\$

60.534,60. Cumpre destacar, por relevante, que o valor incorreto de R\$ 308.563,63 não consta apenas do arquivo Disponibilidade, mas também se encontra registrado no Balancete de Verificação, o que infirma definitivamente a tese defensiva de mero erro de geração de arquivo na 7ª Remessa. Trata-se, ao contrário, de inconsistência de natureza contábil que perpassa múltiplos demonstrativos oficiais da unidade gestora, comprometendo a fidedignidade do conjunto da prestação de contas. A irregularidade descrita no item 7.3.1 do Relatório Complementar nº 25/2025, replicada no Despacho nº 633/2025-RELT, destaca que não foi informado, no arquivo Disponibilidade, o número da conta-corrente vinculada à conta contábil nº 1.1.1.1.2.20.90.00.00.0000 (Repasse a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Municipal), com o registro de direitos a receber no valor de R\$ 5.751.565,48. Apontou-se, outrossim, a ausência de cópia do extrato bancário que comprovasse: (i) o saldo destinado ao repasse do valor de R\$ 5.751.565,48, registrado como direito a receber pela unidade gestora; (ii) o ingresso dos respectivos recursos no exercício seguinte, comprovando a efetiva realização da transferência financeira. [...] O argumento defensivo de que o registro da conta 1.1.1.1.2.20.90.00.00.0000 dispensaria a identificação de conta bancária específica, por se tratar de mero “lançamento contábil interno entre unidades gestoras”, encontra parcial respaldo na natureza dessa rubrica contábil, que efetivamente representa direito de cobrança da unidade beneficiária perante a Unidade Tesouro Municipal, sem necessariamente corresponder a saldo segregado em conta bancária autônoma. Contudo, essa peculiaridade técnica não afasta o dever de comprovar o lastro financeiro do registro, pois o Ofício Circular nº 48/2022-GABPR, expressamente invocado pela defesa, condiciona a regularidade do lançamento à existência de disponibilidade efetiva no caixa do Tesouro Municipal apta a honrar o repasse provisionado, sob pena de configurar-se autorização de despesa sem lastro financeiro real, em violação ao princípio do equilíbrio fiscal previsto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para fins de regularidade plena do registro contábil em apreço, é indispensável que os responsáveis demonstrem documentalmente: (a) a existência de saldo bancário real no Tesouro Municipal em 31/12 do exercício, em montante suficiente para a cobertura integral do repasse a receber registrado; (b) o efetivo ingresso dos recursos na unidade gestora durante o exercício seguinte, comprovando que o direito a receber se concretizou em entrada financeira; (c) a destinação dos recursos recebidos no exercício seguinte, demonstrando aderência à finalidade do registro original. [...] Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à senhora [...] com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso I, do Regimento Interno do TCE-TO, em razão das irregularidades consignadas no item 8.11.1 deste voto. [...] Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao senhor [...] contador, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso I, do Regimento Interno do TCE-TO, em razão das irregularidades consignadas no item 8.11.1, considerando a natureza técnica direta de sua responsabilidade e o caráter reiterado da omissão contábil.

(Prestação de Contas. Relatora: Conselheira Dóris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 527/2026](#). Voto nº 93/2026 – RELT3. Julgado em 02/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 03/06/2026. Processo nº 3006/2023).



8. ACÓRDÃO N.º 559/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E A IRREGULARIDADE ENSEJADORA DO DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] os presentes autos [...] versam originariamente sobre fiscalização empreendida pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que culminou na realização de inspeção *in loco* [...] ao final da inspeção, por meio do Relatório de Inspeção [...] a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades no Pregão Presencial [...] e Ata de Registro de Preços [...] do qual decorreu a contratação da empresa [...] cujo objeto seria a prestação de serviço de limpeza urbana no Município. [...]. Em decorrência dos indícios de fortes irregularidades, foi acolhida a proposta apresentada no bojo do Relatório de Inspeção [...] e determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. [...] a unidade técnica acolheu a defesa do Sr. [...] em razão de sua atuação ter sido restrita à condução da fase procedimental do Pregão Presencial [...], quando exerceu ações típicas da função de pregoeiro. E, dessa forma, por não ter participado das fases seguintes envolvendo a execução contratual e os atos fiscalizatórios, sua responsabilização foi afastada. Esse posicionamento da unidade técnica está alinhado com o entendimento desta Corte de Contas, haja vista que a responsabilização precisa levar em conta sempre o nexo de causalidade e a conduta do agente no caso concreto, uma vez que a responsabilização prescinde desses elementos. Ora, se o agente não contribuiu para a ocorrência do dano ou da irregularidade, não é cabível que seja responsabilizado. Portanto, uma vez que as irregularidades suscitadas nos autos dizem respeito à fase de execução contratual, acolho o entendimento da unidade técnica e afasto a responsabilização do Sr. [...] Pregoeiro. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, faz-se necessária a análise da responsabilização do Sr. [...] Prefeito [...] uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, a irregularidade ensejadora do dano apurado pela unidade técnica ocorreu na 2ª etapa (inc. II, art. 96, do RITCE/TO), ou seja, na fase de execução da Ata de Registro de Preços [...], em razão da realização de pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços contratados. Nesse contexto, revela-se evidente que a 1ª fase (inc. I, art. 96, do RITCE/TO), concernente aos aspectos formais, encontra-se superada e, assim, a análise da responsabilização deve recair prioritariamente sobre os agentes que detinham atribuição legal e contratual para acompanhar, gerenciar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços, especialmente porque as irregularidades identificadas, como já reportado, não decorreram da fase de planejamento ou da formalização da ata de registro de preços, mas sim da sua execução. [...]. Verifica-se que competia ao então Secretário Municipal de Obras, Sr. [...] gerenciar e fiscalizar a execução da referida Ata. Ademais, conforme consignado no Relatório de Inspeção [...], os pagamentos questionados foram realizados sob sua gestão, na condição de responsável pelo acompanhamento da execução

contratual mantida com a empresa [...]. Diante desse cenário, mostra-se desarrazoada a responsabilização solidária do Prefeito pelas irregularidades apuradas, uma vez que os elementos constantes dos autos não evidenciam sua participação direta nos atos que deram causa ao dano identificado pela unidade técnica. Observa-se que a responsabilização do Sr. [...] ecorreu, essencialmente, da posição hierárquica por ele ocupada à frente do Poder Executivo Municipal. Contudo, não se vislumbra no arcabouço instrutório dos autos a caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ou seja, o que se torna óbice a demandar responsabilização do Gestor do Executivo Municipal, em cotejo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. [...] No caso em exame, não ficou demonstrado que o gestor tenha concorrido para a irregularidade mediante ação ou omissão dolosa, tampouco que tenha incorrido em erro grosseiro. Também não há comprovação de que tenha tomado ciência das irregularidades e, ainda assim, permanecido deliberadamente inerte diante da situação. Inclusive, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a responsabilização do gestor não pode ocorrer de forma automática, sendo indispensável a demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo. [...] à luz do Princípio da Segregação de Funções, não se mostra juridicamente adequada a responsabilização do gestor exclusivamente em razão da posição hierárquica ocupada, quando os atos questionados foram praticados por agentes regularmente designados para a execução e fiscalização contratual, inexistindo prova de sua participação, anuência ou omissão deliberada. No caso dos autos, os atos foram praticados pelo Secretário Municipal responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços e atestados pela Fiscal do Contrato, agentes formalmente designados para acompanhar e fiscalizar a execução contratual. [...] o TCU tem adotado entendimento consolidado no sentido de que a responsabilização do gestor não deve ocorrer de forma automática, exigindo-se a demonstração efetiva do nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade ensejadora do dano. Esse entendimento também vem sendo adotado por esta Corte de Contas. Como exemplo, cito o ACÓRDÃO TCE/TO nº 861/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, proferido nos autos da Auditoria de Regularidade nº 14226/2024, em que a responsabilização dos agentes foi analisada à luz das atribuições efetivamente exercidas e da existência de nexo causal entre suas condutas e as irregularidades apuradas. Diante do exposto, verifico que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a participação direta do Sr. [...] nos fatos que ensejaram o dano apurado pela unidade técnica, tampouco prova de que tenha agido com dolo, erro grosseiro ou omissão deliberada diante de irregularidade da qual tivesse ciência. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a execução, o gerenciamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços [...] estavam atribuídos a agentes específicos, os quais praticaram os atos questionados. Assim, em observância aos princípios da segregação de funções, da responsabilidade subjetiva e da razoabilidade, afasto a responsabilização do Sr. [...] Prefeito [...] em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade que deu causa ao dano apurado pela unidade técnica. [...] o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de Contas, referente à tese de que o dano *in re ipsa* é aplicado em situações excepcionais em que a lei prevê essa possibilidade, posto que a regra é a de que compete a quem alega comprovar a ocorrência do dano. Nessa linha, trago o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de Contas, a exemplo da RESOLUÇÃO Nº 267/2023-PLENO, proferida nos autos nº 10575/2021, segundo o qual, relativamente à apuração de

dano, não há que se partir de presunções absolutas, sendo que a busca pela verdade real ou material deve ensejar uma instrução processual que aponte efetivamente os elementos capazes de demonstrar o suposto dano. [...] Assim, em consonância com o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte de Contas em casos análogos, entendo que o valor do dano ao erário, quantificado em R\$ 57.899,01, foi apurado com fundamento em criteriosa análise da documentação acostada aos autos, especialmente dos elementos comprobatórios relacionados à efetiva prestação dos serviços contratados. Verifica-se que a imputação do débito não decorreu de mera presunção ou de inconsistências formais, mas, sim, da ausência de comprovação mínima da execução dos serviços correspondentes aos valores pagos pela Administração Pública. Desse modo, somente foram considerados como dano os montantes para os quais inexistente qualquer evidência documental apta a demonstrar a regular contraprestação contratual, em observância aos princípios da motivação, da verdade material, da racionalidade probatória e da proteção ao erário. [...] Impute o débito no valor de R\$ 57.899,01 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), solidariamente aos responsáveis [...] (Secretário de Infraestrutura), [...] (Fiscal do contrato) e [...] (Contratado), correspondente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação da execução dos serviços [...] Afaste a responsabilidade do Sr. [...] Prefeito [...] em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades que ensejaram o dano apurado nos autos, bem como da inexistência de elementos capazes de evidenciar a prática de ato doloso, erro grosseiro ou omissão deliberada [...] Afaste a responsabilidade do Sr. [...], em razão de sua atuação ter sido restrita à condução da fase procedimental do Pregão Presencial nº 2/2022, quando exerceu funções típicas de Pregoeiro [...] Aplique multa aos responsáveis [...] (Secretário de Infraestrutura) [...], (Fiscal do contrato) e [...] (Contratado), em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário;

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Manoel Pires Do Santos. [Acórdão nº 559/2026](#). Voto nº 65/2026 – RELT1. Julgado em 19/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/06/2026. Processo nº 6244/2024).

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1/2026, publicada no [Boletim Oficial n.º 3964](#), em 03/06/2026, que dispõe sobre a Sessão Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e revoga a Instrução Normativa nº 01/2020.

2 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2026, publicada no [Boletim Oficial n.º 3964](#), em 03/06/2026, que dispõe a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a elaboração da matriz de seleção de contas, bem como para a escolha dos processos de prestação de contas constituídos para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins